



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10073.000923/2002-31
Recurso nº : 131.548
Acórdão nº : 302-37.371
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessada : GUARDIAN DO BRASIL VIDROS PLANOS LTDA.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – ALÍQUOTA – DESPACHO
ANTECIPADO – EMBARQUES PARCIAIS

Na hipótese de importação de mercadorias, objeto de uma única operação de importação, que formem, em associação, um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, quando autorizada pela autoridade aduaneira competente a utilização de embarques parciais, e determinado o registro de uma única Declaração de Importação, cabível a aplicação das alíquotas de I.I. e de I.P.I. vigentes à época do registro da referida DI.

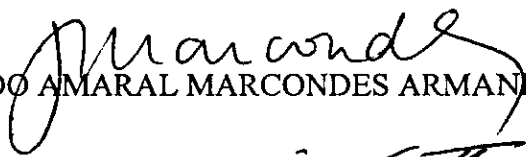
ERRO MATERIAL

Mero erro material/incorreção, quando detectado, pode e deve ser corrigido pela autoridade julgadora.

RECURSO DE OFÍCIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO
Relatora

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10073.000923/2002-31
Acórdão nº : 302-37.371

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso de ofício.

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto, inicialmente, o relatório de fls. 258/262, que transcrevo:

“Trata-se da exigência do Imposto de Importação (R\$ 730.271,03 - fl. 7) e do Imposto sobre Produtos Industrializados (R\$ 1.253.631,95 - fl. 12), acrescidos de multa de ofício e juros de mora, em virtude de “Falta de Recolhimento”.

Segundo Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a interessada registrou a DI nº 97/0531256-7, de 23/06/1997, na modalidade de “Despacho Antecipado”, para desembaraço de uma “Unidade de Forno Industrial para Fabricação de Vidros Planos” (código NCM 8417.80.20, v. fl. 25). A referida DI foi recepcionada em 24/06/1997 e desembarçada em 14/09/1998 (v. extratos da DI às fls. 21 a 31, e retificação reproduzida às fls. 32 a 43). A chegada da carga se deu no dia 20/04/1998, conforme revela a ficha de fl. 22.

Na data de registro da DI, a alíquota do Imposto de Importação em vigor era correspondente a 0 % (Decreto nº 1.767/1995). A partir de 13/11/1997, a referida alíquota foi alterada para 3 %, por meio do Decreto nº 2.376/1997.

Entretanto, conforme dispõe o art. 37 e parágrafo único da IN SRF nº 69/1996, “no caso de despacho antecipado, em razão do disposto no art. 1º do Decreto-lei nº 37/1966, alterado pelo art. 1º do Decreto-lei nº 2.472/1988, o desembaraço aduaneiro somente será realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração, no Siscomex, e pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando-se a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional”, a qual se considera ocorrida “na data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, aeroporto ou unidade aduaneira que jurisdicionar o ponto de fronteira alfandegado”.

Com base nesses dispositivos, a fiscalização considerou aplicável a legislação vigente na data da chegada da mercadoria (20/04/1998), quando já vigorava a alíquota do Imposto de Importação de 3 % (Decreto nº 2.376/1997).

Quich

No que se refere ao IPI, a contribuinte requereu isenção do imposto, invocando a MP nº 1.518-18 de 1997. Ocorre que o diploma legal mencionado trata de outro assunto, tornando-se a operação sujeita à incidência do IPI na alíquota de 5 % (Decreto nº 2.092/1996).

Destarte, a fiscalização passou à lavratura dos autos de infração de fls. 7 e 12, para exigência do II e do IPI, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada da autuação, a contribuinte protocolizou a defesa de fl. 45, relativa ao Imposto de Importação, alegando, em resumo, que:

- A impugnante adquiriu, no exterior, um "forno industrial para a fusão de vidros", destinado a viabilizar as operações de sua fábrica recém-instalada no Município de Porto Real – RJ;

- No entanto, o tamanho e a complexidade do aparato industrial importado não permitiram que seu transporte e instalação fossem efetuados de uma só vez;

- Nessas condições, a própria SRF, por meio da COANA, autorizou a utilização do despacho aduaneiro antecipado, que permite o registro da DI antes dos embarques das mercadorias importadas (v. docs. de fls. 83 a 87);

- Os documentos de fls. 89 a 101 indicam que a importação do forno industrial se deu através de 38 desembarques no Porto do Rio de Janeiro, conforme a metodologia estabelecida no art. 52 da IN SRF nº 69/1996 (v. citação de fl. 57);

- Entretanto, apesar da prévia autorização da COANA (despacho proferido no processo nº 10168.000390/97-00, fls. 83 a 87) e da ratificação da inexistência de quaisquer irregularidades pelas autoridades administrativas responsáveis pelo desembaraço aduaneiro das partes importadas, a fiscalização houve por bem, pouco menos de cinco anos após a ocorrência do fato gerador do II, lavrar o auto de infração ora impugnado;

- Para as referidas autoridades, a alteração da alíquota do II de 0 % para 3 %, ocorrida pouco após o desembaraço da 19ª parte do forno industrial, autorizaria a aplicação da mesma sobre todas as demais peças desembarcadas. Vale dizer, segundo o entendimento consagrado na presente autuação, que o fato gerador do II somente ocorreria com o desembaraço aduaneiro da mercadoria. Tal raciocínio supostamente autorizaria a conclusão de que a alíquota aplicável à importação em tela deveria ser aquela em

EMCA

vigor na data do efetivo desembaraço das partes (3 %), e não a vigente na data de registro da DI (0 %);

- No entanto, a ocorrência do fato gerador do II se consubstancia na data de registro da DI, sendo que o deferimento do despacho antecipado pela COANA, ratificando a incidência do Imposto de Importação na alíquota de 0 %, constitui norma complementar da legislação tributária, que não pode deixar de ser observada, sobretudo pelos agentes da administração, cuja atividade encontra-se vinculada à lei;

- A Emenda Constitucional nº 18/65 instituiu o Sistema Tributário Nacional, definindo a divisão do poder de tributar entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, eliminando, assim, a possibilidade do bis in idem , regra que se revela, hoje, no art. 146, inciso III, 'a' da CF/1988;

- Em cumprimento ao disposto na EC nº 18/65, o art. 19 da Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional, estabelece que "o imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada destes no território nacional";

- Regulamentando o assunto, o art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 estabelece que "quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data de registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o artigo 44";

- No caso do Imposto de Importação, cuja hipótese de incidência prevê mera situação de fato (a entrada da mercadoria em território nacional), essa somente se realizará a partir do momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias e suficientes à sua caracterização. Nesse sentido, não há qualquer conflito entre as disposições do art. 19 do CTN e do art. 23 do DL nº 37/66, pois o primeiro define o aspecto material do fato gerador, ao passo que o último precisa seus aspectos temporal e espacial, complementando a regra do CTN (v. citações da jurisprudência e doutrina às fls. 51 a 55);

- Desse modo, é certo que a hipótese de incidência do Imposto de Importação se materializa no exato momento do registro da declaração de importação na repartição aduaneira, não se podendo admitir o entendimento que fundamenta a autuação, de que o fato gerador do Imposto de Importação ocorreria "na data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, aeroporto ou unidade aduaneira que jurisdiciona o ponto de fronteira alfandegado";

EMCA

- Considerando que o registro da DI nº 97/0531256-7 ocorreu em 23/06/1997, e que a alteração da alíquota do II de 0 % para 3 % deu-se através do Decreto nº 2.376, de 12/11/1997, deve-se aplicar a alíquota não-majorada para toda a operação de importação promovida pela impugnante;

- Tendo em vista que nada menos que 19 embarques de partes do forno industrial importado pela interessada ocorreram antes do dia 12/11/1997, é indiscutível que ao menos a essa parcela do equipamento aplica-se a alíquota de 0 %, vigente no registro da DI;

- Deve-se observar, aqui, que o referido Decreto não poderia retroagir para alcançar a operação de importação em análise, pois, segundo a CF, a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada (art. 5º, inciso XXXVI), além do que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da lei que os houver instituído ou aumentado (art. 150, inciso III, alínea 'a' - vide citação da doutrina às fls. 56 e 57). Ademais, a irretroatividade da lei tributária está expressamente estabelecida no art. 105 do CTN;

- Também não se poderia admitir que a alíquota majorada pudesse alcançar os embarques ocorridos após a edição do Decreto nº 2.376/97. Considerando que o despacho aduaneiro contempla, nos termos do art. 52 da IN SRF nº 69/96 "o registro de uma única declaração de importação para todos os conhecimentos de carga", e que o fato gerador do Imposto de Importação é o registro da declaração na repartição aduaneira competente, é certo que a hipótese de incidência do tributo em questão ocorreu no dia 23/06/1997;

- Ainda que assim não fosse, o que se admite apenas a título de argumentação, o fato de que a SRF, através da COANA, deferiu o requerimento de despacho antecipado do forno industrial importado, e ratificou a alíquota de 0 % aplicável à operação, impede a cobrança de quaisquer valores a título de Imposto de Importação, eis que tal decisão constitui norma complementar da legislação tributária (arts. 96 e 100, incisos II e III do CTN);

- Por meio da decisão proferida no processo nº 1068.000390/97-00, em 04/04/1997 (fls. 163 a 165), a DILEG/COANA deferiu o pleito da impugnante, permitindo que o transporte do equipamento importado fosse realizado por diversas embarcações, cada qual com seu conhecimento de carga, e através de uma única declaração de importação, alcançando todos os conhecimentos, procedimento fundamentado no art. 52 da IN SRF nº 69/96 e nos arts. 452, 453 e 454 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85;



- Ao conceder a autorização especial invocada pela contribuinte, a Coordenação Geral do Sistema de Tributação (sic) ratificou a alíquota de 0 % do Imposto de Importação aplicável à operação (v. citação de fl. 58). Tais atos proferidos pelas autoridades administrativas são, na verdade, parte integrante da legislação tributária (v. citações do CTN, da doutrina e da jurisprudência às fls. 59 a 61);

- Desse modo, não se pode admitir que a SRF, posteriormente, passe a ignorar a decisão proferida pela COANA (que havia considerado aplicável a alíquota de 0 %), procedendo à exigência do Imposto de Importação na alíquota de 3 %, em nítida afronta ao princípio da moralidade da administração pública (v. citações do art. 37 da CF e da doutrina às fls. 61 e 62);

- Ainda que prevalecesse o entendimento expresso na autuação, o que se admite apenas a título de argumentação, seria descabida a aplicação de penalidades e acréscimos moratórios, nos termos do art. 100, parágrafo único do CTN;

- Note-se, que a correção dos procedimentos adotados pela impugnante na importação de seu forno industrial foi ratificada, reiteradamente, pelas autoridades aduaneiras responsáveis pelo desembaraço das 38 remessas de seus componentes. Daí ser contraditória a conduta da Fazenda Pública que, apesar de ratificar por 38 vezes a aplicação da alíquota de 0%, passou à lavratura de auto de infração para exigência do II supostamente não pago na alíquota de 3%, procedimento contrário aos arts. 132, 150 e 1.092 do CCB, que consagram o princípio da vedação ao venire contra factum proprium (v. citações da doutrina às fls. 64 e 65);

- Em face de todo o exposto, requer seja declarada improcedente a ação fiscal ou, ao menos, a exclusão dos valores do Imposto de Importação referentes aos 19 primeiros embarques, ou ainda, em respeito ao que dispõe o parágrafo único do art. 100 do CTN, sejam excluídas as multas e os juros moratórios exigidos na autuação.

Na impugnação de fls. 167 a 176, relativa ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a contribuinte reprisa alguns argumentos levantados em relação à exigência do Imposto de Importação, e acrescenta, em síntese, que:

- Ao registrar a DI nº 7/0531256-7, a interessada tencionava solicitar isenção do IPI com base na MP nº 1.508-20, de 12/08/1997, convertida na Lei nº 9.493, de 10/09/1997. No entanto, foi indicada erroneamente, na Declaração de Importação, a MP nº

ELUC

Processo nº : 10073.000923/2002-31
Acórdão nº : 302-37.371

1.518. Trata-se de erro de fato cuja retificação já foi devidamente requerida (fls. 194 a 206);

- A referida MP nº 1.508-20, em seu art. 1º, isenta do IPI "os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas". O anexo a que se refere o dispositivo inclui o código NCM 8417.80.20 – "Fornos industriais para fusão de vidro";

- Diante da clareza e evidência da isenção concedida ao forno industrial importado pela impugnante, as autoridades aduaneiras que efetuaram o desembaraço das 38 partes do equipamento ratificaram que nenhum valor de IPI seria devido pela contribuinte;

- Considerando que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória (art. 142 do CTN), não pode o Fisco proceder ao lançamento do IPI por entender que o ato legal que fundamenta o pedido de isenção se refere a questão tributária diversa;

- Assim, tendo em vista que o equipamento importado encontra-se amparado por isenção do IPI instituída pela MP nº 1.508-20, deve ser considerada nula a presente autuação, por afrontar, ainda, o disposto no art. 37 da CF (v. citações de fls. 172 a 174);

- No presente caso, houve conduta contraditória por parte da administração pública. Como admitir a cobrança do IPI na alíquota de 5 %, após 38 manifestações no sentido de reconhecer a isenção do imposto? (v. citações de fls. 175 e 176);

- Desse modo, seja pela existência de lei instituindo isenção do IPI para o equipamento importado, seja em virtude da vedação ao venire contra factum proprium, ou mesmo pela caracterização de prática reiterada da Administração Pública, deve a presente autuação ser declarada nula ou, ao menos, improcedente."

Em 03 de setembro de 2004, os Membros da 1ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, por maioria de votos, julgaram o lançamento improcedente, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FNS Nº 4.537 (fls. 256 a 264), sintetizado na seguinte ementa:

*"Assunto: Imposto sobre a Importação - II
Data do fato gerador: 20/04/1998*

Ementa: ALÍQUOTA DO II. DESPACHO ANTECIPADO. EMBARQUES PARCIAIS.

EMUCH 7

Processo nº : 10073.000923/2002-31
Acórdão nº : 302-37.371

A importação de equipamento industrial que forma um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, cujo transporte marítimo não pode ser realizado num único embarque, submete-se à incidência do Imposto de Importação na alíquota vigente na data da entrada, em território nacional, das primeiras remessas de suas partes.

Lançamento Improcedente."

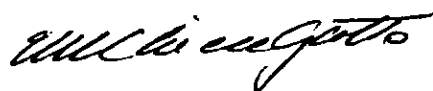
Da decisão prolatada, o julgador singular recorreu de ofício a este Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 67 da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF nº 375/2001.

Cientificada do referido Acórdão em 10/12/2004 (fl. 266), a Interessada não se manifestou.

Subiram os autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, sendo encaminhados a este Terceiro Conselho, em razão da matéria.

Em sessão realizada aos 09/11/2005 esta Relatora os recebeu, na forma regimental, numerados até a folha 269 (última), que trata do trâmite do processo no âmbito deste Colegiado.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Relatora

Como resultado de procedimento fiscal determinado pelo Mandado de Procedimento Fiscal de fl. 01 e de suas prorrogações, foram lavrados contra a empresa Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda., os Autos de Infração de fls. 05 a 09 (Imposto de Importação) e 10 a 14 (Imposto sobre Produtos Industrializados – na Importação), cuja descrição dos fatos é a que se segue (a mesma para ambos os impostos):

“ (...)

001 – Falta de Recolhimento

Guardian do Brasil Vidros Planos Ltda, registrou em 23 de junho de 1997, sob a modalidade de despacho antecipado, a declaração de importação nº 97/0531256-7, contendo uma única adição, a qual foi recepcionada em 24 de junho de 1997 e desembaraçada em 14 de setembro de 1998, conforme demonstra a ficha básica da DI 97/0531256-7, retificação 039. A data de chegada da carga, nos termos da subficha 1, da ficha carga, foi 20 de abril de 1998. Na data de registro, a alíquota vigente para o imposto de importação era de 0,00% (zero por cento), conforme estabelecido pelo Decreto nº 1767/95; outrossim dispõe o art. 37 da IN 69/96, que no caso de despacho aduaneiro antecipado, em razão do disposto no art. 1º do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1996, alterado pelo Decreto nº 2.472, de 1º de setembro de 1998, que o desembaraço aduaneiro somente será realizado após a complementação ou retificação dos dados da declaração no SISCOMEX, e pagamento de eventual diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional, sendo que para os fins do disposto neste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no território nacional ocorre na data da formalização da entrada do veículo transportador no porto, aeroporto ou unidade aduaneira que jurisdicionar o ponto de fronteira alfandegado. Assim, deve ser aplicada a legislação vigente na data de chegada da mercadoria, que segundo a DI é 20 de abril de 1998, quando então a alíquota vigente era de 3,00% (três por cento), conforme estipulado pelo Decreto 2376, de 1997. Sendo assim, cobra-se o imposto, em face de tal incorreção, somado aos acréscimos legais devidos. No que tange ao Imposto sobre Produtos Industrializados, o contribuinte

Emilia

Processo nº : 10073.000923/2002-31
Acórdão nº : 302-37.371

requereu no campo benefício fiscal da ficha IPI, da Adição 001, isenção, fundamentando seu pleito na Medida Provisória nº 1518-18, de 1997. Ocorre que tal diploma legal altera a legislação do salário-educação e dá outras providências, não tratando de isenção do IPI, tornando, assim, exigível o tributo com os acréscimos legais devidos.

(...)."

A)	ANO/DI/ADIÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL I.I.
	98/0531256-7/001	R\$ 24.342.367,98
B)	ANO/DI/ADIÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL I.P.I.
	98/0531256-7/001	R\$ 25.072.639,01

O valor do crédito tributário apurado, em relação ao Imposto de Importação, foi de R\$ 1.856.348,95, correspondentes ao imposto, multa de 75% e juros de mora calculados até 31/05/2002.

Em relação ao IPI, o crédito tributário constituído foi de R\$ 3.075.159,17 (IPI + multa de 75% + juros calculados até 31/05/2002).

Apresentada a impugnação ao feito fiscal, com guarda de prazo, o lançamento foi julgado improcedente em primeira instância administrativa de julgamento.

Por ser o crédito tributário exonerado superior ao limite de alçada, a autoridade "a quo" recorreu de ofício a este Colegiado.

Entendo não haver qualquer retoque a fazer no "decisum" prolatado.

Na verdade, a importação do forno industrial, pela Interessada, foi na modalidade de "despacho antecipado", por meio de embarques parciais autorizados, à época, pela Alfândega do Porto do Rio de Janeiro (fl. 86), tendo em vista o entendimento da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro – COANA, expresso na Informação DILEG/COANA Nº 66, de 04/04/1997, Processo nº 10.168.0003900/97-00 (fls. 83 a 85).

Naquela Informação consta que, em 19/12/1996 foi editada a IN SRF nº 69, na qual o Secretário da Receita Federal disciplinou o despacho aduaneiro de importação, sendo que o art. 11 da mesma Instrução Normativa "autoriza o registro antecipado da DI nas várias situações que elenca".

Consta, ainda, que o "art. 52 do mesmo Ato autoriza o registro de uma única Declaração de Importação para diversos conhecimentos de carga, quando necessário o transporte da mercadoria em várias embarcações".

EMILIA

Processo nº : 10073.000923/2002-31
Acórdão nº : 302-37.371

Finaliza a Informação DILEG/COANA Nº 66, de 04/04/1997 esclarecendo que *“Conforme tem sido orientação desta Coordenação-Geral, entendemos que a unidade local, para que tenha melhor controle e não haja postergação no pagamento dos impostos devidos, deverá determinar que seja elaborada uma única Declaração de Importação para o “todo”, antecipada, procedendo ao final o desembaraço. Neste caso, a entrega de cada remessa seria autorizada mediante Termo, no qual o importador receberia a mercadoria na condição de fiel depositário.”*

Na hipótese dos autos, como bem colocado no Acórdão recorrido, o registro da DI nº 97/0531256-7, referente à importação de uma “unidade de forno industrial para fabricação de vidros planos (“float glass helting furnace functional unit””, ocorreu em 23/06/1997 (fls. 25 e 26), sendo que a alíquota do Imposto de Importação vigente à época era de 0% (zero por cento), conforme Decreto nº 1.767/1995. Os primeiros embarques parciais, por sua vez, foram iniciados a partir de 22/08/1997 (fls. 93 a 98).

A partir de 13/11/1997, pelo Decreto nº 2.376/1997, esta alíquota foi alterada para 3% (três por cento).

Ocorre que, por princípio do bom direito, a norma tributária, **regra geral**, não deve retroagir para prejudicar o sujeito passivo (arts. 105 e 106 do CTN), em especial quando uma operação de importação já teve seu início, não somente em decorrência do registro da DI, como, e principalmente, porque já realizados os primeiros embarques parciais. (G.N.)

É evidente que toda regra tem exceção e uma dessas situações foi prevista pelo art. 32 da IN SRF nº 69/96, ao tratar da “exigência de diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional”.

Contudo, como bem salientou o julgador “*a quo*”, tal tratamento não deve ser aplicado na hipótese “*sub judice*”.

Por comungar do entendimento esposado no Acórdão recorrido, transcrevo excerto do voto nele proferido:

“Cumpre analisar, aqui, se seria ou não cabível, no caso dos autos, a exigência de “diferença de crédito tributário relativo à declaração, aplicando a legislação vigente na data da efetiva entrada da mercadoria no território nacional”, estabelecida no art. 32 da IN SRF nº 69/96 acima transcrito. Para tanto, torna-se necessário interpretar, de forma sistemática, os institutos do “despacho antecipado” e dos “embarques parciais”.

Nesse contexto, a exigência de diferença de imposto prevista no referido art. 32 aplica-se nos casos em que a DI, na modalidade de

Guilherme

despacho antecipado, é registrada na vigência de uma determinada alíquota do II, mas, na data da chegada das mercadorias, essa alíquota já se encontra majorada. Nessa hipótese, prevalece a alíquota majorada - que já se encontrava em vigor na entrada da mercadoria em território nacional - por aplicação do disposto no art. 19 do CTN, art. 86 do RA/85 e art. 32 da IN SRF nº 69/96.

Todavia, no caso do presente processo, as primeiras remessas de partes do forno industrial entraram em território nacional ainda na vigência da alíquota de 0 % do Imposto de Importação, como já visto.

Vale ressaltar que o forno industrial importado forma um corpo único e completo, com classificação fiscal própria, e cujo transporte marítimo, por razões técnicas, não poderia ser realizado num único embarque, preenchendo, assim, os requisitos para adoção do procedimento de "embarques parciais" definido nos §§ 1º e 2º do art. 52 da IN SRF nº 69/96.

Por esse motivo, não há que se falar na incidência da alíquota do II de 3 % em relação às remessas que entraram no território nacional na vigência da nova alíquota (a partir de 13/11/1997), já que o fracionamento dos embarques ocorreu unicamente em razão da impossibilidade de transporte do equipamento importado por meio de um único embarque. Note-se que, se fosse possível transportar o produto num único embarque, o forno industrial já teria entrado no território nacional anteriormente, na vigência da alíquota de 0 %.

Apenas a título de argumentação, ainda que se admitisse a incidência do Imposto de Importação na alíquota de 3 %, somente em relação às partes que chegaram ao território nacional a partir do início da vigência do Decreto que a instituiu (13/11/1997), o presente lançamento do II também não poderia prosperar, na forma como efetuado, pois essa nova fundamentação, não apresentada no auto de infração, caracterizaria mudança do critério jurídico do lançamento, vedada pelo art. 146 do CTN.

Destarte, não deve prevalecer a presente exigência do Imposto de Importação na alíquota de 3 %, como defendido na autuação."

Também em relação à exoneração concernente ao Imposto sobre Produtos Industrializados - vinculado à Importação, entendo não caber qualquer reparo.

Embora na Declaração de Importação o importador tenha requerido isenção com base na Medida Provisória nº 1.518-18, de 1997 (fl. 29), não resta dúvida que houve, na hipótese, mero erro material na indicação da base legal que

EMLA

Processo nº : 10073.000923/2002-31
Acórdão nº : 302-37.371

fundamentou seu pedido, pois este diploma legal trata de matéria estranha à operação de importação.

O correto seria a indicação da Medida Provisória nº 1.508-18, de 12/08/1997, reeditada até a MP nº 1518-20 (com vigência de 13/08/1997 até 11/09/1997) e que foi convertida na Lei nº 9.493, de 10/09/1997.

Disponha aquele diploma legal, *in verbis*:

“Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, relacionados em anexo, importados ou de fabricação nacional, bem como os respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas.

§ 1º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do referido imposto, relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, efetivamente empregados na industrialização dos bens referidos neste artigo.

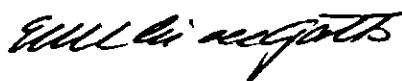
§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos fatos geradores que ocorrerem até 31 de dezembro de 1998.”

No “Anexo” à referida MP constava, na “*Relação de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, de acordo com o respectivo código de classificação na Tabela aprovada pelo Decreto nº 2.092, de 10 de dezembro de 1996, baseada na Nomenclatura Comum do MERCOSUL – NCM*”, o código “8417.80.20”, que abriga os “*fornos industriais para fusão de vidro*”, ou seja, exatamente a mercadoria objeto da importação em comento.

Destarte, não há porque se exigir imposto com base em mero erro material que, detectado, pode ser sanado a qualquer tempo.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, ratificando as razões que fundamentaram o Acórdão recorrido, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora